



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181919 - MG (2026/0058268-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L F DA C
ADVOGADA : MARISA NOBRE DA SILVA MEDEIROS - MG103240
AGRAVADO : A A F
ADVOGADO : VITOR MAIA DE SOUSA - MG147568

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE BEM PARTICULAR. COMUNICABILIDADE PATRIMONIAL DURANTE SEPARAÇÃO DE FATO. CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do TJMG que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 283 do STF e da Súmula n. 7 do STJ, e por estar a conclusão em consonância com a jurisprudência do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda, regulamentação de convivência e oferta de alimentos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, decretou o divórcio, reconheceu meação sobre as parcelas pagas entre 21/8/2014 e fevereiro/2021 e rejeitou aluguel pelo uso exclusivo, benfeitorias e alimentos, fixando honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo para excluir da partilha as parcelas pagas entre abril e setembro/2016, mantendo a sentença no mais e majorando honorários recursais em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível indenização pelo uso exclusivo do imóvel particular e partilha de benfeitorias realizadas no bem, à luz dos arts. 884, 1.319 e 1.659 do CC e 373 do CPC; (ii) saber se os fatos demonstram união estável prévia nos termos do art. 1.723 do CC; e (iii) saber se a separação de fato afasta a comunicabilidade do patrimônio, nos termos do art. 1.571 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar indenização por uso exclusivo de bem particular, e a partilha de benfeitorias é inviável por ausência de prova, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ;

7. O reconhecimento de união estável prévia demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A separação de fato cessa a comunicabilidade patrimonial, conforme orientação desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884, 1.319, 1.571, 1.659 e 1.723; CPC, arts. 373 e 85 §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 2.173.909/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.160.130/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.316/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.760.281/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.408.813/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181919 - MG(2026/0058268-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L F DA C
ADVOGADA : MARISA NOBRE DA SILVA MEDEIROS - MG103240
AGRAVADO : A A F
ADVOGADO : VITOR MAIA DE SOUSA - MG147568

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE BEM PARTICULAR. COMUNICABILIDADE PATRIMONIAL DURANTE SEPARAÇÃO DE FATO. CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do TJMG que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 283 do STF e da Súmula n. 7 do STJ, e por estar a conclusão em consonância com a jurisprudência do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda, regulamentação de convivência e oferta de alimentos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, decretou o divórcio, reconheceu meação sobre as parcelas pagas entre 21/8/2014 e fevereiro/2021 e rejeitou aluguel pelo uso exclusivo, benfeitorias e alimentos, fixando honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo para excluir da partilha as parcelas pagas entre abril e setembro/2016, mantendo a sentença no mais e majorando honorários recursais em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível indenização pelo uso exclusivo do imóvel particular e partilha de benfeitorias realizadas no bem, à luz dos arts. 884, 1.319 e 1.659 do CC e 373 do CPC; (ii) saber se os fatos demonstram união estável prévia nos termos do art. 1.723 do CC; e (iii) saber se a separação de fato afasta a comunicabilidade do patrimônio, nos termos do art. 1.571 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar indenização por uso exclusivo de bem particular, e a partilha de benfeitorias é inviável por ausência de prova, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ;

7. O reconhecimento de união estável prévia demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A separação de fato cessa a comunicabilidade patrimonial, conforme orientação desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884, 1.319, 1.571, 1.659 e 1.723; CPC, arts. 373 e 85 §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 2.173.909/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.160.130/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.316/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.760.281/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.408.813/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. F. DA C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 283 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e por estar a conclusão do Tribunal em consonância com a jurisprudência do STJ (fls. 916-920).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 972-975.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação nos autos de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda, regulamentação de convivência e oferta de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 862):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMÓVEL PARTICULAR FINANCIADO ADQUIRIDO ANTES DO MATRIMÔNIO. COMUNICABILIDADE APENAS DAS PARCELAS PAGAS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO. DESCABIMENTO. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PROVA. PERÍODO DE SEPARAÇÃO DE FATO DURANTE O CASAMENTO. EXCLUSÃO DA PARTILHA. POSSIBILIDADE. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. - Para a configuração da união estável, é imperativa a demonstração da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. - A prova dos autos, notadamente os depoimentos testemunhais e das partes, revela-se frágil e insuficiente para comprovar a presença do animus maritalis no período anterior ao casamento, caracterizando a relação como um namoro qualificado, que não gera efeitos patrimoniais. - O pleito de arbitramento de aluguel por uso exclusivo do imóvel não prospera, uma vez que o bem foi adquirido exclusivamente pelo varão antes do casamento, configurando-se como bem particular, conforme o artigo 1.659, I, do Código Civil. A obrigação de pagar aluguéis pressupõe a existência de condomínio ou estado de mancomunhão sobre o bem, o que não se verifica na hipótese, possuindo a ex-cônjuge apenas um direito de crédito referente à sua meação sobre as parcelas do financiamento pagas com esforço comum. - A pretensão de partilha de benfeitorias e construções depende de prova inequívoca de sua realização durante a constância da união e com o esforço comum do casal. A Apelante principal não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não havendo nos autos elementos que confirmem a edificação de um segundo imóvel às expensas do casal. - A comunicabilidade dos bens e dívidas no regime da comunhão parcial de bens fundamenta-se na presunção de esforço comum, a qual cessa com a separação de fato das partes. Comprovado nos autos, inclusive por confissão da Apelante principal, que o casal esteve separado por um período de aproximadamente seis meses durante o casamento, as parcelas do financiamento

quitadas exclusivamente pelo Apelante adesivo nesse ínterim não devem integrar a partilha, porquanto ausente a mútua colaboração. - Recursos conhecidos, desprovido o principal e provido o adesivo.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 884, do Código Civil, porque o acórdão teria legitimado enriquecimento sem causa ao negar indenização pelo uso exclusivo do imóvel pelo recorrido;

b) 1.319 e 1.659, do Código Civil e 373, do Código de Processo Civil, já que o fato de o bem ter sido considerado como particular não afastaria a indenização pelo uso exclusivo e a partilha das benfeitorias realizada no imóvel, considerando o papel colaborativo do casal na administração patrimonial, tendo a Corte violado o ônus probatório ao ignorar a presunção de esforço comum quanto às benfeitorias do imóvel;

c) 1.723, do Código Civil, pois os elementos probatórios dos autos teriam sido qualificados de forma errônea como namoro qualificado, desconsiderando que houve convivência pública, contínua e duradoura com intenção de constituir família, no período anterior ao casamento; e

d) 1.571, do Código Civil, visto que a separação de fato não deveria afastar automaticamente a presunção de esforço comum durante curto interregno com reconciliação posterior.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a união estável prévia, se arbitre indenização pelo uso exclusivo do imóvel, se inclua as benfeitorias na partilha e se restabeleça o período de separação de fato na partilha (fls. 888-899).

Contrarrazões às fls. 906-911.

Parecer do Ministério Público Federal pelo julgamento do feito, prescindindo-se de opinião meritória (fls. 994-998).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda, regulamentação de convivência e oferta de alimentos em que a parte autora pleiteou o divórcio, a partilha das parcelas do financiamento pagas na constância do casamento, e a regulamentação de guarda, convivência e alimentos (fls. 755-767).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e rejeitou os reconventionais, decretando o divórcio, reconhecendo à requerida meação sobre as parcelas pagas entre 21/08/2014 e fevereiro/2021, rejeitando aluguel pelo uso exclusivo, benfeitorias e alimentos à ex-cônjuge, fixando honorários de 10% (fls. 766).

A Corte de origem negou provimento à apelação de L.F.C., deu provimento ao recurso adesivo de A.A.F. para excluir da partilha as parcelas pagas entre abril e setembro/2016, mantendo a sentença no mais e majorando honorários recursais em 2% (fls. 870).

II - Arts. 884, 1.319 e 1.659, do Código Civil, e 373 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a negativa de indenização pelo uso exclusivo do imóvel afrontou a vedação ao enriquecimento sem causa e que, ainda que o bem seja particular, deveria ser protegido o crédito decorrente do esforço comum.

O acórdão recorrido concluiu que o imóvel foi adquirido antes do casamento, é bem particular e inexistente condomínio, de modo que é incabível o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo por inexistir enriquecimento sem causa do recorrido (fls. 867-868, destaquei):

No tocante ao pleito de condenação do Apelado ao pagamento de indenização, a título de aluguel, pelo uso exclusivo do imóvel após a separação de fato do casal, a pretensão não encontra amparo jurídico. **O direito ao recebimento de aluguéis pelo uso exclusivo de um bem por um dos ex-cônjuges pressupõe a existência de co-propriedade ou, ao menos, um estado de mancomunhão sobre o referido bem, que ocorre entre a separação de fato e a efetiva partilha dos bens comuns.**

Na hipótese vertente, restou incontroverso e devidamente comprovado pelos documentos que o Apelado adquiriu os direitos sobre o imóvel em 17 de julho de 2014, ou seja, antes do casamento, que se deu em 21 de agosto de 2014. Sob a égide do regime da comunhão parcial de bens, **tal imóvel não se comunica, constituindo bem particular do varão**, a teor do que dispõe o artigo 1.659, inciso I, do Código Civil. O que se comunica, e foi corretamente reconhecido na sentença, é o valor das parcelas do financiamento pagas durante a constância do casamento, pois se presume que decorreram do esforço comum do casal.

Dessa forma, a Apelante Principal não é condômina do imóvel, mas titular de um direito de crédito correspondente à metade dos valores vertidos para a quitação do financiamento durante a sociedade conjugal. Inexistindo condomínio, não há que se falar em arbitramento de aluguel com base no artigo 1.319 do Código Civil, aplicado por analogia às relações familiares. **A utilização do bem particular por seu exclusivo proprietário não configura ato ilícito nem enriquecimento sem causa em detrimento da ex-cônjuge**, que, repita-se, detém apenas uma expectativa de direito creditório. Portanto, a r. sentença, neste ponto, também não merece qualquer reparo.

Ao assim decidir, a Corte estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que somente há que se falar em indenização por uso exclusivo de imóvel que seja comum ao casal, a fim de evitar enriquecimento sem causa, e não em face de bem particular pertencente a somente um dos cônjuges.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE EX-CÔNJUGES. USO

EXCLUSIVO DE IMÓVEIS COMUNS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. PARTILHA NÃO REALIZADA. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E PRESCRIÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REJEIÇÃO NA ALÍNEA A QUE PREJUDICA ANÁLISE NA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o órgão julgador decide a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados, desde que enfrente as questões essenciais ao deslinde da causa e apresente motivação suficiente para embasar a decisão.

2. Embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação.

3. A tese prescricional é deficiente quando não ataca fundamento autônomo suficiente do acórdão, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

4. A rejeição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional prejudica a sua análise pela alínea c.

5. A caracterização de dissídio jurisprudencial exige a demonstração de similitude fática entre os casos, mediante cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.173.909/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PRESUMIDO ANTES DA PARTILHA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que desproveu o recurso e afastou a indenização por uso exclusivo de bem comum e alimentos compensatórios.

2. A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, alimentos e visitas, com pedido de indenização/aluguel por uso exclusivo do pavimento superior do imóvel e repartição dos frutos do pavimento inferior locado. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.643,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu e dissolveu a união estável, partilhou igualitariamente o imóvel e assegurou à autora metade do valor de locação do pavimento inferior desde o ajuizamento, indeferindo depósito mensal e alimentos compensatórios.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o arbitramento de aluguéis/indenização do pavimento superior antes da partilha e rejeitou alimentos compensatórios; os embargos de declaração foram não acolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso exclusivo do pavimento superior de imóvel comum antes da partilha autoriza indenização/aluguel com base nos arts. 884, 1.319 e 1.326 do CC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de arbitramento de aluguel/indenização antes da partilha com repartição dos frutos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A orientação do STJ admite indenização/aluguel presumido pela ocupação exclusiva de imóvel comum mesmo antes da partilha, vedando-se o enriquecimento sem causa do coproprietário que usufrui o bem sozinho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: " É cabível a indenização/aluguel presumido pela ocupação exclusiva de imóvel comum antes da partilha, consoante a jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884, 1.319 e 1.326.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.143/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.562.192/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.899.276/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, REsp n. 1.375.271/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017. (REsp n. 2.160.130/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei.)

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ no ponto.

E no que tange às alegadas benfeitorias realizadas no imóvel, o acórdão registrou ausência de qualquer documento comprobatório das obras na constância da convivência com recursos comuns e destacou depoimentos no sentido de que a edificação já existia (fls. 868-869):

Outrossim, quanto às alegadas benfeitorias substanciais no imóvel, com destaque para a construção de uma edificação nos fundos, destinada à locação, não há como acolher a pretensão de inclusão de tal acréscimo patrimonial na partilha.

Novamente, a questão recai sobre o ônus da prova. Para que as benfeitorias realizadas em bem particular de um dos cônjuges sejam partilháveis, é necessário que a parte interessada comprove, de forma cabal, que foram realizadas na constância da união e com recursos provenientes do esforço comum.

No caso em tela, a Apelante limita-se a alegar a existência da construção, sem, contudo, apresentar qualquer documento, como notas fiscais de materiais, recibos de mão de obra, projetos arquitetônicos ou qualquer outro elemento que pudesse minimamente corroborar que a obra foi executada durante o período de convivência e com a sua participação financeira. Em contrapartida, o Apelado e sua testemunha afirmaram que a referida construção já existia quando da aquisição do imóvel pelo Apelado, que o adquiriu de seu próprio pai. Diante da absoluta ausência de prova constitutiva do direito alegado pela Apelante Principal, a improcedência do pedido de partilha das benfeitorias foi medida de rigor, que deve ser mantida.

A pretensão de rever a configuração de benfeitorias no imóvel esbarra, portanto, na Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

III - Art. 1.723, do Código Civil

A parte recorrente alega que os fatos e as provas dos autos demonstraram a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de constituir família, antes mesmo do casamento.

Entretanto o Tribunal de origem, com base em depoimentos e documentos, assentou a fragilidade da prova, afastou o *animus* de constituir família e manteve a improcedência do reconhecimento de união estável anterior (fls. 866-867):

No caso dos autos, a análise criteriosa do conjunto probatório, tal como bem procedeu o magistrado sentenciante, não permite a formação de um juízo de certeza acerca da existência da união estável.

A prova oral colhida é frágil e contraditória. Enquanto a Apelante Principal afirma que já viviam juntos e que a relação era de marido e mulher, o Apelado nega veementemente, afirmando que mantinham apenas um namoro e que cada qual residia em sua própria casa, tendo a coabitação se iniciado apenas após o casamento.

Muito embora a coabitação não seja o único critério definidor da união estável, certo é que sua inexistência, de plano, já enfraquece um pouco a tese recursal.

Some-se a isto que as testemunhas ouvidas não foram capazes de dirimir essa controvérsia fática. O genitor do Apelado, ouvido como informante, prestou um depoimento inicialmente afirmando que viveram como marido e mulher mas sem

saber o período, e aduziu “que não se recorda quanto tempo o casal era namorados; que não se recorda quando passaram a morar juntos; que o requerido apresentava a requerente como namorada e não como esposa.”

A outra testemunha E., por sua vez, declarou que sempre os conheceu como namorados, não sabendo exatamente quando ela teria ido morar em Uberlândia, tendo ele ido viver lá primeiro.

Fora isto, não há nenhum elemento contundente das alegações da apelante, não sendo as fotografias juntadas suficientes a atestarem a existência da união estável.

A simples existência de um relacionamento amoroso público e duradouro, retratado em fotografias de viagens e eventos sociais, não é suficiente para configurar a união estável. É necessário o elemento subjetivo, a intenção de constituir família, que se manifesta por meio de atos que denotem um tratamento social de cônjuges, um compartilhamento de vidas e de responsabilidades que transcenda os limites de um namoro.

A prova produzida pela Apelante Principal não foi robusta a ponto de demonstrar, de forma inequívoca, que o relacionamento anterior ao matrimônio possuía tais características.

Não se desincumbiu, portanto, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, a sentença que rechaçou a tese de união estável preexistente deve ser mantida, porquanto alinhada com as provas dos autos.

Rever tais premissas demanda reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial na parte em que impugnava acórdão que reconheceu a união estável post mortem entre o falecido e a agravada, com base na análise das provas dos autos que indicaram a separação de fato do falecido de sua ex-esposa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a união estável post mortem entre o falecido e a agravada deve ser mantida, considerando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de reexame de provas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem analisou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da união estável exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou concomitantes a casamento sem separação de fato.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.378.316/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, destaquei.)

IV - Art. 1.571, do Código Civil

A parte sustenta que a separação de fato não extinguiu automaticamente a presunção de esforço comum durante curto período, tendo havido reconciliação do casal.

Ocorre que o acórdão reconheceu, com base em prova documental e confissão da própria recorrente, separação de fato entre abril e setembro de 2016, excluindo da partilha as parcelas pagas durante esse período por ausência de comunicabilidade (fls. 869-870):

O Apelante Adesivo, por sua vez, insurge-se contra a parte da sentença que determinou a partilha das parcelas pagas entre 21/08/2014 e fevereiro de 2021, sem excluir um período de separação de fato ocorrido em 2016.

Assiste razão ao Apelante Adesivo. O fundamento da comunicabilidade dos bens e das dívidas no regime da comunhão parcial é a presunção de que foram adquiridos ou contraídas pelo esforço e colaboração mútua dos cônjuges. Essa presunção, no entanto, cessa com a separação de fato, momento em que se rompem os laços de convivência e o dever de mútua assistência, pondo fim à sociedade conjugal, ainda que o vínculo matrimonial formalmente persista.

Nos autos, há prova contundente de que o casal esteve separado de fato por um período em 2016. O Apelante Adesivo não apenas alega o fato, como também aponta a existência de uma ação de divórcio anterior (processo nº 5007541-34.2016.8.13.0702), distribuída em junho de 2016, que evidencia o rompimento da vida em comum à época.

O elemento de prova mais robusto, contudo, provém da própria Apelante Principal que, em seu depoimento pessoal, confessou expressamente a ocorrência da separação, situando-a no período entre abril e agosto/setembro de 2016.

A confissão judicial faz prova contra o confitente. Se a própria parte admite a interrupção da vida conjugal por um período de aproximadamente seis meses, é forçoso concluir que, nesse interregno, não havia mais o esforço comum a justificar a partilha das parcelas do financiamento que, segundo o Apelante Adesivo, foram por ele quitadas exclusivamente. A separação de fato, mesmo que seguida de reconciliação, extingue a presunção de esforço comum. E a apelada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que este ocorreu.

Dessa forma, a sentença merece ser reformada neste particular, para o fim de decotar do período de partilha os meses compreendidos entre abril de 2016 e setembro de 2016, inclusive.

Desse modo, nota-se que a Corte não destoa da jurisprudência do STJ, que entende haver a cessação da comunicabilidade dos bens em razão da separação de fato ocorrida entre o casal. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVÓRCIO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. IMÓVEL DOADO COM CLÁUSULA TEMPORÁRIA DE INALIENABILIDADE. BEM INCOMUNICÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. TERMO DO REGIME DE BENS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. No regime da comunhão universal de bens são considerados bens particulares aqueles doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar (art. 1.668, I, do CC). Assim, nos termos do enunciado n. 49 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "a cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens."

3. Enquanto não transcorrido o lapso temporal estabelecido na cláusula de inalienabilidade temporária, o bem não integra o patrimônio partilhável.

4. Deve-se aplicar analogicamente a regra do art. 1.576 do CC à separação de fato, a fim de fazer cessar o regime de bens, o dever de fidelidade recíproca e o dever de coabitação. Em virtude disso, o raciocínio a ser empregado nas hipóteses em que encerrada a convivência more uxorio, mas

ainda não decretado o divórcio, é o de que os bens adquiridos durante a separação de fato não são partilháveis com a decretação do divórcio.

5. Na hipótese dos autos, a separação de fato se deu ainda na vigência da cláusula de inalienabilidade, de modo que o imóvel estava excluído da comunhão, sendo indiferente ter a sentença de divórcio sido proferida quando verificado o prazo estabelecido na cláusula restritiva.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp n. 1.760.281/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. REGIME MATRIMONIAL DE BENS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. O aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a separação de fato põe fim ao regime de bens do casamento, motivo pelo qual os cônjuges não têm mais direito à meação dos bens adquiridos pelo outro.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.408.813/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019, destaquei.)

No ponto, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, portanto.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.181.919 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0058268-6

Número de Origem:
10000253099162005 50396043920218130702

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L F DA C

ADVOGADA : MARISA NOBRE DA SILVA MEDEIROS - MG103240

AGRAVADO : A A F

ADVOGADO : VITOR MAIA DE SOUSA - MG147568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - OFERTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026